



# Boletim CLASSIFICADOR



## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de

### Outubro/2021

01/10 a 28/10



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2021**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	01/10/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2021	<a href="#">Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2021</a>	01/10/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021	<a href="#">SEMA 1.1 - Processo Digital 1002000-92.2021.8.26.0624</a>	01/10/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 16/09/2021	<a href="#">SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 16/09/2021</a>	01/10/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 20/09/2021	<a href="#">SEMA 1.1 - Processo Digital 1027706-58.2020.8.26.0577</a>	01/10/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2021	<a href="#">SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2021</a>	01/10/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 23/09/2021	<a href="#">SEMA 1.1 - Processo Digital 1006736-75.2021.8.26.0068</a>	01/10/2021	0
RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	04/10/2021	0
PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	04/10/2021	0
RESULTADO DA 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	05/10/2021	0
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111	<a href="#">TJSP - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111</a>	05/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	05/10/2021	0
EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	05/10/2021	0
PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/10/2021, às 13h30min	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL</a>	06/10/2021	0
RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/10/2021	<a href="#">SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA</a>	06/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	06/10/2021	0

# Classificador ARPEN-SP - Outubro/2021

## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	07/10/2021	0
COMUNICADO CONJUNTO Nº 2291/2021	<a href="#">SPI - Processo CPA nº 2019/194879</a>	08/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	13/10/2021	0
A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 419/2021 do Conselho Nacional de Justiça:	<a href="#">SPR - COMUNICADO Nº 392/2021</a>	13/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">1000475-51.2021.8.26.0341; Processo Digital</a>	15/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;	<a href="#">1000463-37.2021.8.26.0341; Processo Digital, 1000468-59.2021.8.26.0341; Processo Digital, 1000469-44.2021.8.26.0341; Processo Digital.</a>	15/10/2021	0
PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA</a>	15/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	15/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	15/10/2021	0
CSM - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">1005135-88.2020.8.26.0126; Processo Digital</a>	18/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566/50000</a>	18/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	18/10/2021	0
ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão	<a href="#">CSM - Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100</a>	19/10/2021	0

# Classificador ARPEN-SP - Outubro/2021

## Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital</a>	19/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	19/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	19/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	19/10/2021	0
ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso	<a href="#">CSM - Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100</a>	20/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital</a>	20/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">1001054-08.2021.8.26.0047; Processo Digital</a>	20/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital</a>	20/10/2021	0
EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais	<a href="#">SEMA 1.1.3 - Nº 36.531/2021 - Nº 49.491/2021</a>	20/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">CSM - 1030591-98.2019.8.26.0506/50000; Processo Digital</a>	21/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">CSM - 1000466-89.2021.8.26.0341; Processo Digital</a>	21/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">CSM - 1000470-29.2021.8.26.0341; Processo Digital</a>	21/10/2021	0
RESULTADO DA 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	21/10/2021	0
RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL	<a href="#">SEMA 1.1.3 - Nº 36.531/2021 e Nº 49.491/2021</a>	21/10/2021	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2021**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão	<a href="#">CSM - Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100</a>	22/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital</a>	22/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	22/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	22/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	22/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	22/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">CSM - 1030591-98.2019.8.26.0506/50000; Processo Digital</a>	25/10/2021	0
Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva. Apelados: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú e Jardim Santa Marta Jaú Empreendimentos Imobiliários	<a href="#">SEMA 1.1.3 - Nº 1006867-61.2020.8.26.0302</a>	26/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	26/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	26/10/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000886-38.2018.8.26.0620	<a href="#">CSM - Apelação Cível nº 1000886-38.2018.8.26.0620</a>	28/10/2021	0
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">CSM - Nº 1000886-38.2018.8.26.0620</a>	28/10/2021	0
DÚVIDAS REGISTRÁRIAS	<a href="#">SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013</a>	28/10/2021	0

**Classificador ARPEN-SP - Outubro/2021**  
**Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura**  
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011	<a href="#">SEMA 1.1 - 1015474-45.2020.8.26.0114</a>	28/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	28/10/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	<a href="#">SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS</a>	28/10/2021	0
Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades	<a href="#">SPR - COMUNICADO Nº 414/2021</a>	28/10/2021	0

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 01/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/09/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL- suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 04 a 15/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2021

Publicado em: 01/10/2021

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2021

Apelação Cível 4

Total 4

1001164-50.2021.8.26.0453; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Pirajuí; 1ª Vara; Dúvida; 1001164-50.2021.8.26.0453; Registro de Imóveis; Apelante: A. S. R.; Advogado: Fernando Jose Polito da Silva (OAB: 90876/SP); Requerido: O. de R. de I. e A. da C. de P.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002000-92.2021.8.26.0624; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO

ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Tatuí; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1002000-92.2021.8.26.0624; Registro de Imóveis; Apelante: Valério Valdrighi; Advogada: Maria Cecilia Cesar Martingo (OAB: 377399/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1006736-75.2021.8.26.0068; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Barueri; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1006736-75.2021.8.26.0068; Registro de Imóveis; Apelante: Edinaldo Salustiano dos Santos; Advogado: Fabio Antonio Esperidião da Silva (OAB: 211761/SP); Apelante: Lina Maria da Costa Salustiano; Advogado: Fabio Antonio Esperidião da Silva (OAB: 211761/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1027706-58.2020.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São José dos Campos; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1027706-58.2020.8.26.0577; Registro de Imóveis; Apelante: Mmk Participações e Consultoria Empresarial Eireli; Advogado: João Paulo Buffulin Fontes Rico (OAB: 234908/SP); Advogado: Joaquim Benedito Fontes Rico (OAB: 27946/SP); Advogada: Katia Correa Lanzilotti (OAB: 302068/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

Publicado em: 01/10/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 15/09/2021

1002000-92.2021.8.26.0624; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Tatuí; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002000-92.2021.8.26.0624; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Valério Valdrighi; Advogada: Maria Cecilia Cesar Martingo (OAB: 377399/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSOS ENTRADOS EM 16/09/2021

Publicado em: 01/10/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 16/09/2021

1000469-44.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000469-44.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogado: Allan Rodrigo Sasaki Sato (OAB: 261252/SP); Advogada: Gisele de Almeida Urias (OAB: 242593/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000468-59.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000468-59.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1000463-37.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000463-37.2021.8.26.0341; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: C. A. R. T. S.A. (; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de M.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 20/09/2021**

Publicado em: 01/10/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 20/09/2021

1027706-58.2020.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São José dos Campos; Vara: 8ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1027706-58.2020.8.26.0577; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Mmk Participações e Consultoria Empresarial Eireli; Advogado: João Paulo Buffulin Fontes Rico (OAB: 234908/SP); Advogado: Joaquim Benedito Fontes Rico (OAB: 27946/SP); Advogada: Katia Correa Lanzilotti (OAB: 302068/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2021**

Publicado em: 01/10/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 22/09/2021

1000471-14.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Maracá; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000471-14.2021.8.26.0341; Assunto: Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá

1001164-50.2021.8.26.0453; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pirajuí; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001164-50.2021.8.26.0453; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: A. S. R.; Advogado: Fernando Jose Polito da Silva (OAB: 90876/SP); Requerido: O. de R. de I. e A. da C. de P.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 23/09/2021**

Publicado em: 01/10/2021

### PROCESSOS ENTRADOS EM 23/09/2021

1006736-75.2021.8.26.0068; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Barueri; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006736-75.2021.8.26.0068; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Edinaldo Salustiano dos Santos e outro; Advogado: Fabio Antonio Esperidião da Silva (OAB: 211761/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021**

Publicado em: 04/10/2021

RESULTADO DA 72ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

08. Nº 1000043-03.2020.8.26.0459 - APELAÇÃO - PITANGUEIRAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Fernando Cotrim Beato. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras. Advogado: FERNANDO COTRIM BEATO - OAB/SP nº 213.533. - Conheceram em parte da apelação e, na parte conhecida, deram provimento para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u.

09. Nº 1001395-73.2017.8.26.0435 - APELAÇÃO - PEDREIRA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Valdirene Aparecida Sgarioni. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira. Advogados(as): DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - OAB/SP nº 168.135 e GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - OAB/SP nº 52.283. - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.

10. Nº 1002087-63.2020.8.26.0404 - APELAÇÃO - ORLÂNDIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Aparecida Varion Verdun. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia. Advogado: SEBASTIÃO ARICEU MORTARI - OAB/SP nº 92.802. - Negaram provimento, v.u.

11. Nº 1011822-61.2020.8.26.0068 - APELAÇÃO - BARUERI - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Indusvest Administração e Investimentos Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogados(as): DOROTHEU FERREIRA DE PAULA - OAB/SP nº 23.042, GIOVANNA DI RIENZO MELLO - OAB/SP nº 413.237, GUILHERME AUGUSTO DI RIENZO MELLO - OAB/SP nº 444.952 e RICARDO MELLO - OAB/SP nº 107.969. - Negaram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 04/10/2021

PAUTA PARA A 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - OFÍCIO da Doutora JUSSARA CITRONI MODANEZE solicitando dispensa de sua nomeação como Tabeliã (suplente) da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **RESULTADO DA 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021**

Publicado em: 05/10/2021

RESULTADO DA 73ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 1º/10/2021

01. Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - OFÍCIO da Doutora JUSSARA CITRONI MODANEZE solicitando dispensa de sua nomeação como Tabeliã (suplente) da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos do disposto no artigo 3º do Provimento CSM nº 612/98 c.c. artigo 1º, § 2º da Resolução CNJ nº 81/2009, com proposta de aprovação da indicação, v.u

[↑ Voltar ao índice](#)

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111**

Publicado em: 05/10/2021

### COMUNICADO Nº 14/2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO HENRY MARQUES DIP, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, in verbis, a Emenda Constitucional n. 111, de 28.09.2021.

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14....."

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão." (NR)

"Art. 17....."

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição." (NR)

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos

Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

Art. 4º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 5º As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 1º desta Emenda Constitucional, relativas às datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de setembro de 2021.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Deputado MARCELO RAMOS

1º Vice-Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO

RÊGO

1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA

2º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO

2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

1º Secretário

Senador IRAJÁ

1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES

2ª Secretária

Senador ELMANO FÉRRER

2º Secretário

Deputada ROSE MODESTO

3ª Secretária

Senador ROGÉRIO CARVALHO

3º Secretário

Deputada ROSANGELA

GOMES

4ª Secretária

Senador WEVERTON

4º Secretário

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 05/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 1º/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

OSVALDO CRUZ (exceto CEJUSC) - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16h30, bem como suspensão dos prazos processuais no dia 1º/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 05/10/2021

### EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ARAÇATUBA (EXCETO VARA DA FAZENDA PÚBLICA) - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16 horas, e suspensão dos prazos processuais no dia 1º/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/10/2021, às 13h30min**

Publicado em: 06/10/2021

### **PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 06/10/2021, às 13h30min**

(...)

**Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1** - OFÍCIO da Doutora JUSSARA CITRONI MODANEZE solicitando dispensa de sua nomeação como Tabeliã (suplente) da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/10/2021**

Publicado em: 06/10/2021

### **RESULTADO DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/10/2021**

(...)

#### **DÚVIDAS REGISTRÁRIAS**

02 - Nº 0001131-68.2019.8.26.0414 - APELAÇÃO - PALMEIRA D'OESTE - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S.A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmeira D'Oeste. Advogados: KONRADO KRINDGES - OAB/RS nº 78.889 e FABIO MILMAN - OAB/SP nº 360.659. - Deram provimento, v.u.

03 - Nº 0001137-75.2019.8.26.0414 - APELAÇÃO - PALMEIRA D'OESTE - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S.A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmeira D'Oeste. Advogados: KONRADO KRINDGES - OAB/RS nº 78.889 e FABIO MILMAN - OAB/SP nº 360.659. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

04 - Nº 100.466/2021- INDICAÇÃO para provimento de 01 (um) cargo de DESEMBARGADOR - CARREIRA, pelo critério do merecimento, decorrente do falecimento do Desembargador Cláudio Antonio Soares Levada. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 06/10/2021

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

**BORBOREMA - ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL** - suspensão do atendimento ao público externo a partir das 17 horas e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 05/10/2021.

**RIO DAS PEDRAS** - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h30, bem como suspensão dos prazos processuais no dia 05/10/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 07/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

RIO DAS PEDRAS - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 07/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## COMUNICADO CONJUNTO Nº 2291/2021

Publicado em: 08/10/2021

SPI - Secretaria de Primeira Instância

COMUNICADO CONJUNTO Nº 2291/2021

Processo CPA nº 2019/194879

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM que no dia 08/10/2021 estarão suspensos os prazos processuais na Vara da Fazenda Pública e no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Sorocaba em razão da migração dos processos nos termos do Provimento CSM nº 2533/2019. COMUNICAM, ainda, que ficarão indisponíveis, no período de 08 a 10/10/2021, o peticionamento eletrônico inicial e intermediário para as referidas unidades

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 13/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SANTA BRANCA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 13 a 22/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 419/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

Publicado em: 13/10/2021

COMUNICADO Nº 392/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº

419/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 419, DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Nota da redação INR: Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 15/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1000475-51.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000475-51.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;**

Publicado em: 15/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2021

Apelação Cível 3

Total 3

1000463-37.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000463-37.2021.8.26.0341; REGISTROS PÚBLICOS; Recorrente: C. A. R. T. S.A. (; Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de M.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000468-59.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000468-59.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Aline Nunes Miyahara (OAB: 288122/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000469-44.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000469-44.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionária Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

Publicado em: 15/10/2021

PAUTA PARA A 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

54. Nº 10000771-58.2021.8.26.0443 - APELAÇÃO - PIEDADE - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Benedito Bernardes Pereira. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade. Advogados: Antonio Augusto Chagas - OAB/ SP nº 23.048 e Thiago Muller Chagas - OAB/SP nº 177.888.

55. Nº 1002635-98.2021.8.26.0066 - APELAÇÃO - BARRETOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Silvia Rodrigues de Brito. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos. Advogado(a): Stella Gonçalves de Araujo - OAB/SP nº 343.889 e Caio Renan de Souza Godoy - OAB/SP nº 257.599.

56. Nº 1008183-26.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Lilza Alice Neme Mobaid. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: Pedro Afonso Kairuz Manoel - OAB/SP nº 194.258, Mauricio Rehder César - OAB/SP nº 220.833 e Rodrigo Namiki - OAB/SP nº 253.744.

57. Nº 1019035-22.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Achilles Craveiro Neto. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Renato Lazzarini - OAB/SP nº 151.439 e Eduardo Collet e Silva Peixoto - OAB/SP nº 139.285.

58. Nº 1020085-97.2018.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Condomínio Recreio Internacional. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: Sergio Henrique Pacheco - OAB/SP nº 196.117 e Antonio Carlos Passareli Junior - OAB/SP nº 284.078.

59. Nº 1022725-25.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Valdecy da Conceição Armuth. Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Sócrates Spyros Patseas - OAB/SP nº 160.237.

60. Nº 1034206-96.2019.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO. Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Welinton Josué de Oliveira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: João Soler Haro Junior - OAB/SP nº 90.436.

61. Nº 1045428-73.2019.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Jackeline Aparecida Carduci Luna. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogadas: Marli Aparecida David - OAB/ SP nº 84.538 e Rosângela Hernades José - OAB/SP nº 167.115.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 15/10/2021

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PIRASSUNUNGA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, SETOR DE ANEXO FISCAL, CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS, CEJUSC E COLÉGIO RECURSAL - suspensão dos prazos processuais no dia 13/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 15/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SERTÃOZINHO - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16h30, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 14/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## CSM - Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Publicado em: 18/10/2021

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/08/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1005135-88.2020.8.26.0126; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Caraguatatuba; 2º Vara Cível; Dúvida; 1005135-88.2020.8.26.0126; Registro de Imóveis; Apelante: Giorgio Parodi; Advogado: Ismael Rocha Negri (OAB: 432356/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

Publicado em: 18/10/2021

### DESPACHO Nº 0001497-05.2020.8.26.0566/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Carlos - Embargte: Mac Lucer Construções Ltda. - Embargdo: Banco do Brasil S.A. - Natureza: Embargos de Declaração Processo n. 0001497- 05.2020.8.26.0566/50000 Embargante: Mac Lucer Construções Ltda Embargado: Banco do Brasil S.A. I. Inconformada com o despacho que determinou o processamento do recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A., Mac Lucer Construções Ltda opôs embargos de declaração, sob fundamento de que houve omissão. Formula pedido de concessão de liminar para que possa proceder ao registro da dúvida. II. Os embargos de declaração são tempestivos, mas não vingam, por inexistente

omissão no julgado. O objeto dos declaratórios é despacho de mero expediente, para processamento do recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. Simplesmente não houve omissão, porque não foi ainda apreciada a petição de fls. 250/252 dos autos principais, relacionada ao oportuno juízo de admissibilidade do aludido recurso. Daí o caráter tipicamente infringente desses embargos, utilizado como meio para manifestar inconformismo com o teor do despacho de mero expediente, destituído de mínima carga decisória, destinado apenas a iniciar o processamento do recurso especial. O efeito infringente não está em harmonia com a natureza e a finalidade dos embargos declaratórios. Os embargos de declaração estão ligados ao esclarecimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou ainda à correção de eventuais erros materiais, situações aqui não configuradas. III. Melhor sorte não assiste à embargante no pedido de liminar, pois destituído de efeito suspensivo o recurso especial, nada obsta o processamento da execução provisória do julgado. IV. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios e indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advts: Jonathas Augusto Busanelli (OAB: 247195/SP) - Luiz Gustavo Busanelli (OAB: 150223/SP) - Leonardo Morgato (OAB: 251620/SP) - João Batista Botelho Neto (OAB: 237563/SP) - Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP14/10/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 18/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

ÁGUAS DE LINDÓIA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 15/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão**

Publicado em: 19/10/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000635257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO GABRIEL MAIA, é apelado 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

(Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 30 de julho de 2021

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

Apelante: Eduardo Gabriel Maia

Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO N.º 31.531

Registro de Imóveis - Dúvida - Apelação em que se discute somente parte dos óbices ao registro - Irresignação parcial - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação (fl. 101/105) interposta por Eduardo Gabriel Maia contra a r. sentença (fl. 91/94) proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a qual julgou procedente a dúvida (fl. 1/3) e manteve a recusa (fl. 69/74) de registro *stricto sensu* de partilha a causa de morte (escritura pública do inventário e partilha copiada a fl. 21/31; fl. 32) nas matrículas n.os 96.410, 96.411 e 96.412 daquele cartório (fl. 4/15 prenotação 802.626).

Segundo a r. sentença (fl. 91/94), a de cuius Gylce Rocha Maia fez testamento e nele deixou toda a sua parte disponível a seu marido Eduardo Gabriel Maia, bem como instituiu usufruto vitalício, em favor dele, sobre os imóveis que constituíssem a legítima de seus filhos, e impôs a cláusula de incomunicabilidade vitalícia à legítima destes últimos.

Contudo, a partilha foi feita e a escritura pública foi lavrada em desacordo com esse testamento, não só no que diz respeito aos quinhões pagos (que não estão conformes à vontade da testadora), mas também no concernente à cláusula de incomunicabilidade (que não ficou prevista). Apesar do entendimento do tabelião que lavrou a escritura de inventário e partilha, a perda de eficácia dessa cláusula não opera automaticamente pelo só decurso do prazo de um ano de vigência do Código Civil, mas exige decreto judicial que não pode ser suprido por decisão correccional. Assim - conclui o r. decisum -, os óbices foram corretamente levantados e a dúvida é procedente.

O apelante (fl. 101/105) afirma que a partilha causa mortis foi registrada pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, mas o 14º Oficial apresentou óbice que terminou por ser mantido pela Corregedoria Permanente. Ocorre que o testamento foi lavrado sob a égide do Código Civil de 1916 e, à falta do aditamento previsto no art. 2.042 do vigente Estatuto Civil, a cláusula de incomunicabilidade perdeu eficácia.

Logo, a r. sentença tem de ser reformada, para que a partilha seja dada a registro, como rogado.

A DD. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129/131).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento em face da absoluta falta de interesse do apelante.

O processo de dúvida destina-se à análise da controvérsia que se instaura quando o interessado, vendo a sua inscrição adiada por força de óbices erguidos pelo Oficial de Registro de Imóveis, dissente e pede que a questão seja levada ao juízo dos registros (art. 198 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Do julgamento da dúvida decorre de duas, uma: ou a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência das objeções, o que terá como consequência a lavratura do registro (Lei n.º 6.015/1973, art. 203, II). *Tertium non datur*.

Daí decorre que a impugnação parcial das exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis prejudica o exame da dúvida, uma vez, ainda em caso de improcedência, haverá impedimentos não discutidos que ao fim e ao cabo

impedirão a inscrição almejada. Por outras palavras, a anuência parcial às exigências termina por atribuir à dúvida uma natureza consultiva ou meramente doutrinária, e sem que se resolva o dissenso registral.

Esse é o entendimento pacífico deste Conselho Superior da Magistratura:

"Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo n.º 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

No caso, a nota devolutiva e a r. sentença apontaram dois óbices, pois, segundo dito, estariam em desacordo com o testamento os quinhões e a aplicação da cláusula de incomunicabilidade. Ao apelar, todavia, o interessado discutiu somente esse último ponto, o que, como se viu, é impugnação parcial que prejudica a dúvida e impede que se prossiga para a análise da controvérsia.

3. Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 19/10/2021

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Eduardo Gabriel Maia - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE SOMENTE PARTE DOS ÓBICES AO REGISTRO - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Paulo Fernando Rodrigues (OAB: 160413/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 19/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ (EXCETO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 18/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

RIBEIRÃO PRETO - CARTÓRIO DO ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 18 a 20/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 19/10/2021

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FRANCISCO MORATO - CEJUSC E SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 28/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 19/10/2021

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SOROCABA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h30, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 15/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso

Publicado em: 20/10/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100

Registro: 2021.0000635256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA MOHOVIC, é apelado 18º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 30 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100

Apelante: Julia Mohovic

Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.530

Registro de Imóveis - Escritura pública de promessa de compra e venda de unidade imobiliária - Impossibilidade do registro com efeito translativo da propriedade, ainda que quitado o preço - Necessidade de escritura pública definitiva - Inteligência dos arts. 108, 1.245, 1.417 e 1.418 do Código Civil - Aplicação do art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79 que se restringe a loteamentos - Óbice mantido - Dúvida procedente - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIA MOHOVIC contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a negativa de registro da escritura pública de promessa de compra e venda firmada por Gafisa S/A e Julia Mohovic relativa ao imóvel matriculado sob nº 194.598 como título para a transmissão da propriedade (fl. 76/79).

Alega a apelante, em síntese, que a escritura pública de promessa de compra e venda quitada serve como título para a transmissão da propriedade, dispensada nova escritura pública definitiva. Para ancorar sua pretensão, socorre-se do disposto no art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79, o qual deve ser aplicado ao caso em tela promessa de compra e venda pactuada sob o regime jurídico da Lei nº 4.591/64 - diante da omissão legislativa, em prestígio à tutela do consumidor. Por isso, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a dúvida, valendo como título para registro da propriedade a escritura pública de promessa de compra e venda quitada (fl. 85/97).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 114/117).

É o relatório.

Pretende a recorrente o registro da escritura pública de promessa de compra e venda quitada não com efeito de direito real de aquisição (art. 1.417 do Código Civil), mas sim como sucedâneo de título translativo de propriedade de acordo com o art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79.

O contrato de promessa de compra e venda de unidade futura integrante de incorporação imobiliária foi celebrado por instrumento público e o pagamento do preço de R\$135.279,60 efetivado à vista (fl. 42/57).

Ainda assim, o título não é hábil à transferência do domínio.

Como regra, a promessa de compra e venda firmada por instrumento público ou particular, sem cláusula de arrependimento, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, atribui ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel, oponível a terceiros (arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil).

Direito real de aquisição que não se confunde com o direito de propriedade.

Logo, a promessa de compra e venda mesmo que já saldado o seu preço não constitui título hábil à transferência do domínio do imóvel, sendo indispensável a celebração do contrato definitivo e seu registro posterior, nos termos dos arts. 108 e 1.245 do Código Civil.

No contrato preliminar - como a promessa de compra e venda - ainda que concentrada a maioria da carga negocial, o seu objeto é a outorga da escritura definitiva.

Inclusive, no caso concreto, em que pese o pagamento do preço à vista, as partes comprometeram-se a finalizar, a posteriori, o contrato de compra e venda, mediante futura outorga de escritura definitiva (cláusula 3.4).

Não se olvida que o pacto em questão foi celebrado sob o regime jurídico da Lei nº 4.591/64, o qual submete-se ao regramento estatuído para as promessas de compra e venda reguladas pelo Código Civil, observadas as peculiaridades

da lei de regência que também deixa bem claro que o único direito conferido ao promitente comprador que se acautelou e levou a registro o seu contrato é o direito real (art. 32, § 2º, da Lei de Incorporação Imobiliária).

À evidência, a hipótese em testilha não se ajusta àquela preconizada no art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79, in verbis:

"§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação."

Apenas o compromisso de compra e venda de lote urbano, firmado entre o loteador e o adquirente, quando acompanhado da prova de quitação do preço, serve como título para a transmissão da propriedade imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis, dispensando a lavratura de escritura pública, independentemente do valor do negócio ou do imóvel.

Trata-se, pois, de exceção à regra geral e, como tal, sua interpretação deve se dar no contexto da legislação em que prevista.

Outra não é a conclusão de Francisco Eduardo Loureiro, que aponta:

"Embora defenda José Osório de Azevedo Júnior a tese da possibilidade da dispensa da escritura definitiva, substituída pelo compromisso acompanhado de prova de quitação, tal conclusão implica violação ao disposto no art. 108 do CC ('O compromisso de compra e venda'. In: FRANCIULLI NETO, Domingos (coord.), MENDES, Gilmar Ferreira & MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O novo Código Civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale. São Paulo, LTr, 2003, p.450).

Não pode prevalecer, portanto, o Enunciado n. 87 do Centro de Estudos Judiciários do CJF, por ocasião da Jornada de Direito Civil realizada entre 11 e 13 de setembro de 2002, cujo teor é o seguinte: 'Considera-se também título translativo, para fins do art. 1.245 do CC, a promessa de compra e venda devidamente quitada (arts. 1.417 e 1.418 do CC e § 6º do art. 26 da Lei n. 6.766/79)' (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 14ª ed., São Paulo: Manole, 2020, p. 1.497).

No mesmo sentido, a apelação nº 1036475-31.2020.8.26.0100 de minha relatoria:

"Apelação - Dúvida - Recusa a transmissão da propriedade - Termo de quitação de compromisso de venda e compra que não constitui título translativo do domínio - Necessidade de título hábil Inteligência do art. 1.417 do Código Civil - Promitente comprador que adquire direito à aquisição do imóvel - Aplicação restrita do art. 26, §6º, da Lei nº 6.766/79 aos casos em que o compromisso de venda e compra foi celebrado pelo próprio loteador - Inteligência do art. 167, II, item 32 da Lei de Registros Públicos para fins específicos - Desprovimento do recurso."

O título apresentado a registro não é apto a transferir o domínio à recorrente, portanto.

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 20/10/2021

### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Julia Mohovic - Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO COM EFEITO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE, AINDA

QUE QUITADO O PREÇO NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, 1.245. 1.417 E 1.418 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 26, § 6º, DA LEI Nº 6.766/79 QUE SE RESTRINGE A LOTEAMENTOS ÓBICE MANTIDO DÚVIDA PROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. - Adv: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP) - Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 20/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1001054-08.2021.8.26.0047; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Assis; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1001054-08.2021.8.26.0047; Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogado: Andre Luiz Ferreira da Silva (OAB: 292154/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 20/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São José dos Campos; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1018303-65.2020.8.26.0577; Registro de Imóveis; Apelante: T. I. de J. A. do B. - T.; Advogada: Grazielle Arruda Pimentel Paiva (OAB: 371923/SP); Apelado: 1 O. de R. de I., T. e D. e civil de P. J. da C. de S. J. dos C.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais**

Publicado em: 20/10/2021

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 20/10/2021, às 13h30min

(...)

02) Nº 36.531/2021 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Artur Nogueira.

03) Nº 49.491/2021 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Conchal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 21/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1030591-98.2019.8.26.0506/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1030591-98.2019.8.26.0506; Registro de Imóveis; Embargte: YACOUB EDMOND ABDON; Advogado: Elinton Wiermann (OAB: 349473/SP); Advogada: Maria Emília Figueiredo Honorato (OAB: 375118/SP); Advogada: Suzana Tittoto Vassimon (OAB: 218358/SP); Advogado: Roberto de Almeida Guimarães (OAB: 217398/SP); Advogado: Gabriel Carrer Locato (OAB: 417744/SP); Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 21/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2021

Apelação Cível 2

Total 2

1000466-89.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000466-89.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogado: Andre Luiz Ferreira da Silva (OAB: 292154/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1000472-96.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000472-96.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis;

Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogado: Andre Luiz Ferreira da Silva (OAB: 292154/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 21/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/09/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1000470-29.2021.8.26.0341; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Maracá; Vara Única; Dúvida; 1000470-29.2021.8.26.0341; Registro de Imóveis; Recorrente: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogado: Andre Luiz Ferreira da Silva (OAB: 292154/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Maracá; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **RESULTADO DA 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Publicado em: 21/10/2021

RESULTADO DA 74ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 20/10/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

54. Nº 10000771-58.2021.8.26.0443 - APELAÇÃO - PIEDADE - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Benedito Bernardes Pereira. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piedade. Advogados: Antonio Augusto Chagas - OAB/ SP nº 23.048 e Thiago Muller Chagas - OAB/SP nº 177.888. - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.

55. Nº 1002635-98.2021.8.26.0066 - APELAÇÃO - BARRETOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Silvia Rodrigues de Brito. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos. Advogado(a): Stella Gonçalves de Araujo - OAB/SP nº 343.889 e Caio Renan de Souza Godoy - OAB/SP nº 257.599. - Negaram provimento, v.u.

56. Nº 1008183-26.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Lilza Alice Neme Mobaid. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogados: Pedro Afonso Kairuz Manoel - OAB/SP nº 194.258, Mauricio Rehder César - OAB/SP nº 220.833 e Rodrigo Namiki - OAB/SP nº 253.744. - Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.

57. Nº 1019035-22.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Achilles Craveiro Neto. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Renato Lazzarini - OAB/SP nº 151.439 e Eduardo Collet e Silva Peixoto - OAB/SP nº 139.285. - Negaram provimento, v.u.

58. Nº 1020085-97.2018.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Condomínio Recreio Internacional. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados: Sergio Henrique Pacheco - OAB/SP nº 196.117 e Antonio Carlos Passareli Junior - OAB/SP nº 284.078. - Negaram provimento, v.u.

59. Nº 1022725-25.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Valdecy da Conceição Armuth. Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Sócrates Spyros Patseas - OAB/SP nº 160.237. - Negaram provimento, v.u.

60. Nº 1034206-96.2019.8.26.0506 - APELAÇÃO - RIBEIRÃO PRETO. Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Welinton Josué de Oliveira. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogado: João Soler Haro Junior - OAB/SP nº 90.436. - Não conheceram do recurso, v.u.

61. Nº 1045428-73.2019.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Jackeline Aparecida Carduci Luna. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas. Advogadas: Marli Aparecida David - OAB/SP nº 84.538 e Rosangela Hernades José - OAB/SP nº 167.115. - No que tange à exigência formulada para complementação do depósito prévio, julgaram prejudicada a dúvida, não conhecendo do recurso e, no mais, deram provimento à apelação na parte conhecida, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL

Publicado em: 21/10/2021

### RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 20/10/2021

(...)

02) Nº 36.531/2021 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Artur Nogueira. - Aprovaram a proposta e determinaram o encaminhamento do Anteprojeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, v.u.

03) Nº 49.491/2021 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Conchal. - Aprovaram a proposta e determinaram o encaminhamento do Anteprojeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, v.u.

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão**

Publicado em: 22/10/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000635257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO GABRIEL MAIA, é apelado 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 30 de julho de 2021

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

Apelante: Eduardo Gabriel Maia

Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO N.º 31.531

Registro de Imóveis - Dúvida - Apelação em que se discute somente parte dos óbices ao registro - Irresignação parcial - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação (fl. 101/105) interposta por Eduardo Gabriel Maia contra a r. sentença (fl. 91/94) proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a qual julgou procedente a dúvida (fl. 1/3) e manteve a recusa (fl. 69/74) de registro stricto sensu de partilha a causa de morte (escritura pública do inventário e partilha copiada a fl. 21/31; fl. 32) nas matrículas n.os 96.410, 96.411 e 96.412 daquele cartório (fl. 4/15 prenotação 802.626).

Segundo a r. sentença (fl. 91/94), a de cuius Gylce Rocha Maia fez testamento e nele deixou toda a sua parte disponível a seu marido Eduardo Gabriel Maia, bem como instituiu usufruto vitalício, em favor dele, sobre os imóveis que constituíssem a legítima de seus filhos, e impôs a cláusula de incomunicabilidade vitalícia à legítima destes últimos.

Contudo, a partilha foi feita e a escritura pública foi lavrada em desacordo com esse testamento, não só no que diz respeito aos quinhões pagos (que não estão conformes à vontade da testadora), mas também no concernente à cláusula de incomunicabilidade (que não ficou prevista). Apesar do entendimento do tabelião que lavrou a escritura de inventário e partilha, a perda de eficácia dessa cláusula não opera automaticamente pelo só decurso do prazo de um ano de vigência do Código Civil, mas exige decreto judicial que não pode ser suprido por decisão correccional. Assim - conclui o r. decisum -, os óbices foram corretamente levantados e a dúvida é procedente.

O apelante (fl. 101/105) afirma que a partilha causa mortis foi registrada pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, mas o 14º Oficial apresentou óbice que terminou por ser mantido pela Corregedoria Permanente. Ocorre que o testamento foi lavrado sob a égide do Código Civil de 1916 e, à falta do aditamento previsto no art. 2.042 do vigente Estatuto Civil, a cláusula de incomunicabilidade perdeu eficácia.

Logo, a r. sentença tem de ser reformada, para que a partilha seja dada a registro, como rogado.

A DD. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129/131).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento em face da absoluta falta de interesse do apelante.

O processo de dúvida destina-se à análise da controvérsia que se instaura quando o interessado, vendo a sua inscrição adiada por força de óbices erguidos pelo Oficial de Registro de Imóveis, dissente e pede que a questão seja levada ao juízo dos registros (art. 198 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Do julgamento da dúvida decorre de duas, uma: ou a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência das objeções, o que terá como consequência a lavratura do registro (Lei n.º 6.015/1973, art. 203, II). Tertium non datur.

Daí decorre que a impugnação parcial das exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis prejudica o exame da dúvida, uma vez, ainda em caso de improcedência, haverá impedimentos não discutidos que ao fim e ao cabo impedirão a inscrição almejada. Por outras palavras, a anuência parcial às exigências termina por atribuir à dúvida uma natureza consultiva ou meramente doutrinária, e sem que se resolva o dissenso registral.

Esse é o entendimento pacífico deste Conselho Superior da Magistratura:

"Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo n.º 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

No caso, a nota devolutiva e a r. sentença apontaram dois óbices, pois, segundo dito, estariam em desacordo com o testamento os quinhões e a aplicação da cláusula de incomunicabilidade. Ao apelar, todavia, o interessado discutiu somente esse último ponto, o que, como se viu, é impugnação parcial que prejudica a dúvida e impede que se prossiga para a análise da controvérsia.

3. Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 22/10/2021

### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Eduardo Gabriel Maia - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE SOMENTE PARTE DOS ÓBICES AO REGISTRO - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Adv: Paulo Fernando Rodrigues (OAB: 160413/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 22/10/2021

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

JACAREÍ - suspensão dos prazos processuais no dia 15/10/2021.

FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h30, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 18/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 22/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ (EXCETO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 18/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

RIBEIRÃO PRETO - CARTÓRIO DO ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 18 a 20/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 22/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FRANCISCO MORATO - CEJUSC E SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 28/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 22/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SOROCABA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h30, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 15/10/2021.

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 25/10/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2021

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1030591-98.2019.8.26.0506/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Ribeirão Preto; 5ª Vara Cível; Dúvida; 1030591-98.2019.8.26.0506; Registro de Imóveis; Embargte: YACoub EDMOND ABDou; Advogado: Elinton Wiermann (OAB: 349473/SP); Advogada: Maria Emília Figueiredo Honorato (OAB: 375118/SP); Advogada: Suzana Tittoto Vassimon (OAB: 218358/SP); Advogado: Roberto de Almeida Guimarães (OAB: 217398/SP); Advogado: Gabriel Carrer Locato (OAB: 417744/SP); Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva. Apelados: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú e Jardim Santa Marta Jaú Empreendimentos Imobiliários**

Publicado em: 26/10/2021

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 09/11/2021, às 14 HORAS

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA

Nº 1006867-61.2020.8.26.0302 - APELAÇÃO - JAÚ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva. Apelados: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú e Jardim Santa Marta Jaú Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Advogados: CARLOS ROSSETO JUNIOR - OAB/SP nº 118.908, LUCIANO GRIZZO - OAB/SP nº 137.667 e NORBERTO LEONELLI NETO - OAB/SP nº 269.007.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 26/10/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

LIMEIRA - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 27/10 a 25/11/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 26/10/2021

### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CUBATÃO - 4ª VARA JUDICIAL - suspensão do atendimento ao público externo e suspensão dos prazos processuais no período de 03 a 05/11/2021.

SOROCABA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h15, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 15/10/2021, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 19/10/2021, página 5.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000886-38.2018.8.26.0620

Publicado em: 28/10/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1000886-38.2018.8.26.0620

Registro: 2021.0000678117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000886-38.2018.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes AMAURI VALTER GABRIEL e ROSELI PEREIRA GABRIEL, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 12 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000886-38.2018.8.26.0620

Apelantes: Amauri Valter Gabriel e Roseli Pereira Gabriel

VOTO Nº 31.527

Registro de Imóveis - Dúvida inversa julgada procedente, com manutenção da recusa do registro de sentença de usucapião - Título judicial incompleto porque não contém a íntegra da sentença declaratória da aquisição do domínio do imóvel - Anuência, ademais, com parte das exigências formuladas - Impossibilidade de reexame parcial da qualificação, o que torna prejudicada a dúvida de forma a ensejar o não conhecimento do recurso - Recurso não conhecido, prejudicada a dúvida suscitada.

1. Trata-se de apelação interposta por Amauri Valter Gabriel e Roseli Pereira Gabriel contra r. sentença que julgou procedente a dúvida inversa e manteve a recusa do ingresso de mandado de registro de sentença declaratória da aquisição do domínio de imóvel por usucapião, extraído do Processo nº 0001372-50.2012.8.26.0620 da Vara da Comarca de Taquarituba, porque o título se encontra incompleto uma vez que não foi instruído com cópia integral da sentença e, mais, não contém a declaração do profissional que elaborou a planta e o memorial descritivo no sentido de que a indicação das matrículas nºs 5146 e 5147 como sendo atingidas pela usucapião foi promovida por equívoco, com prova de que essa declaração foi apreciada pelo juízo da ação. Além disso, o memorial e a planta com a descrição georreferenciada do imóvel foram cancelados pelo INCRA, não sendo a inclusão dos novos memoriais e planta no título judicial autorizadas por decisão do juízo da ação de usucapião (fl. 226/229).

Os apelantes arguíram a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e porque apreciou matérias não contidas na suscitação da dúvida, sendo ultra petita. Alegaram, no mais, que promoveram a suscitação da dúvida visando obter autorização para o aproveitamento da ação declaratória da aquisição do domínio do imóvel, pela usucapião, mediante complementação do mandado de registro. Disseram que antes do ajuizamento da ação formularam consulta ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taquarituba, que informou que não existia matrícula para o imóvel usucapiendo, o que o Oficial repetiu em informações que prestou na referida ação. Asseveraram que a exigência de complementação do mandado de registro para constar determinação de averbação dos desfalques nas matrículas nºs 5.146 e 5.147, porque serão atingidas pelo registro da usucapião, somente foi realizada quando da apresentação do referido mandado. Esclareceram que o técnico que elaborou o memorial descritivo declarou que a indicação das matrículas nºs 5.146 e 5.147 foi realizada por equívoco, pois não é possível afirmar que as suas áreas serão atingidas pelo registro da sentença prolatada na ação de usucapião. Informaram que pretendem o reconhecimento de que a complementação do título para constar as eventuais matrículas atingidas e as áreas que serão desfalcadas poderá ser promovida mediante emenda apresentada na ação de usucapião, sem a necessidade do ajuizamento de nova ação. Em razão disso, as demais exigências formuladas para o registro não foram objeto da suscitação da dúvida e serão atendidas oportunamente. Reiteraram que as manifestações apresentadas neste procedimento pelo Oficial de Registro de Imóveis demonstram que não tem certeza sobre as matrículas que serão atingidas pelo registro da sentença declaratória da usucapião (fl. 243/257).

O Oficial de Registro de Imóveis, intimado para essa finalidade (fl. 267), juntou aos autos cópia integral do título que foi reapresentado e protocolado no curso do procedimento de dúvida inversa, uma vez que o protocolo anterior foi cancelado em razão do decurso do prazo de validade (fl. 274/357).

Os apelantes regularizaram a sua representação processual (fl. 382) e, ainda, se manifestaram sobre os documentos apresentados pelo Oficial de Registro de Imóveis (fl. 389/390).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 394/395).

É o relatório.

2. No procedimento de dúvida a qualificação do título deve ser realizada por inteiro, em conformidade com o princípio da legalidade que norteia a atividade registral, o que enseja a análise de todas as exigências formuladas pelo Oficial de Registro e dos demais requisitos para a prática do ato. Nesse sentido o v. acórdão prolatado por este Colendo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 33.111-0/3, da Comarca de Limeira, em que foi relator o Desembargador Márcio Martins Bonilha:

"Inicialmente, cabe ressaltar a natureza administrativa do procedimento da dúvida, que não se sujeita, assim, aos efeitos da imutabilidade material da sentença. Portanto, nesse procedimento há a possibilidade de revisão dos atos praticados, seja pela própria autoridade administrativa, seja pela instância revisora, até mesmo de ofício (cf. ApCiv 10.880-0/3, da Comarca de Sorocaba).

Não vai nisso qualquer ofensa ao direito de ampla defesa e muito menos se suprime um grau do julgamento administrativo. O exame qualificador do título, tanto pelo oficial delegado, como por seu Corregedor Permanente, ou até em sede recursal, deve necessariamente ser completo e exaustivo, visando escoimar todo e qualquer vício impeditivo de acesso ao cadastro predial.

Possível, portanto, a requalificação do título nesta sede, ainda que de ofício, podendo ser levantados óbices até o momento não argüidos, ou ser reexaminado fundamento da sentença, até para alteração de sua parte dispositiva." (Revista de Direito Imobiliário, 39/339).

Por esse motivo, a análise de todos os requisitos incidentes para o registro do título não configura julgamento ultra petita e não acarreta a nulidade da sentença.

Neste caso concreto, na suscitação da dúvida inversa os apelantes somente impugnaram parte das exigências formuladas para o registro da sentença declaratória da aquisição do domínio do imóvel pela usucapião, o que fizeram esclarecendo:

"Neste seara, houve da prenotação com exigência originária por parte do Oficial de Registro de Imóveis, nestes autos ainda, constou inúmeras outras exigências que não estão na guarida do pedido inicial, qual seja, o aproveitamento do processado nos autos do usucapião originário para fins de se necessário o apontamento da matrícula e porcentagem a destacar (desfaltar), bem como, a realização da simples emenda a inicial" (fl. 246).

A nota devolutiva de fl. 08/09 demonstra que o título foi originalmente protocolado em 23 de junho de 2016 e que o registro foi recusado porque: I) no mandado de registro não constou a cópia integral da sentença declaratória da aquisição do domínio, estando incompletas as peças que o compõe; II) o memorial descritivo do imóvel indicado na sentença (fl. 18 dos autos da ação de usucapião) não instruiu o mandado de registro que foi, posteriormente, aditado para conter novo levantamento do imóvel promovido segundo a Instrução Normativa do INCRA nº 77, em que foi promovida a alteração da medição do imóvel e da certificação pelo referido órgão; III) nesse novo memorial constou que o imóvel era objeto das matrículas nºs 5.146 e 5.147; IV) nas informações que prestou na ação de usucapião indicou a possibilidade de desfalque do imóvel objeto da matrícula nº 5.146, o que não foi reconhecido pelos recorrentes que afirmaram não ser possível identificar as matrículas atingidas; V) os novos memoriais deverão ser retificados para excluir a indicação das matrículas nºs 5.146 e 5.147, caso não sejam atingidas pela abertura de matrícula do imóvel usucapiendo (fl. 08/09).

O protocolo original foi cancelado em razão do decurso do prazo de validade, sendo o título reapresentado em 10 de setembro de 2019, no curso do procedimento de dúvida inversa (fl. 199/200), ocasião em que o Oficial de Registro reiterou a exigência consistente na complementação do título para constar a cópia integral da sentença declaratória da aquisição do imóvel pela usucapião (fl. 205/210).

Reiterou, ainda, que o memorial descritivo certificado pelo INCRA em 22 de agosto de 2014, juntado a fl. 43, indica as matrículas nºs 5.146 e 5.147 como sendo relativas ao imóvel usucapiendo.

Esclareceu que a declaração do técnico no sentido de que houve erro na elaboração do memorial descritivo com coordenadas georreferenciadas e o novo memorial apresentados com a suscitação da dúvida (fl. 51/52) não integram o mandado de registro. Além disso, o INCRA cancelou a certidão lançada no primeiro memorial com coordenadas georreferenciadas (fl. 208).

Informou, por fim, que o procedimento de dúvida inversa foi instruído com novos memorial e planta que não foram apresentados na ação de usucapião e não foram objeto de análise naquele feito e, portanto, não foram objeto da qualificação feita para o registro do título (fl. 208).

O procedimento de dúvida, porém, não se presta para a análise parcial das exigências formuladas porque não comporta decisão condicional, ou seja, cuja execução dependeria do futuro e eventual atendimento dos demais requisitos incidentes para o registro do título.

Por esses motivos, este Colendo Conselho Superior da Magistratura decidiu:

"No mais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Também não se admite a complementação ou alteração do título no curso do procedimento de dúvida, por implicar em prorrogação indevida do prazo de validade da prenotação.

Por isso, e como corretamente informou o Oficial de Registro de Imóveis, não é possível a análise dos novos documentos que foram apresentados com a suscitação da dúvida inversa e que não integram o mandado de registro.

Em igual linha, os precedentes deste Colendo Conselho Superior da Magistratura não admitem a complementação do título no curso da dúvida, ou a realização de instrução probatória visando a comprovação de fato, não tabular, destinado a afastar exigência formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis:

"Dúvida registrária é só para dirimir o dissenso, entre o registrador e o apresentante, sobre a prática de ato de registro, referente a título determinado que, para esse fim (registro) foi protocolado e prenotado.

Logo, não se admite, no seu curso, diligências ou dilação de provas destinadas à complementação de título desqualificado, à apuração de fatos extratabulares demonstrativos de situação jurídica de loteamento ou à promoção de medidas de saneamento de vício que macula o parcelamento do solo.

A razão dessa restrição cognitiva, ademais, é evitar a indevida prorrogação do prazo da prenotação, consoante firme orientação deste Conselho Superior da Magistratura: "A dilação probatória em procedimento desta natureza prorrogaria indevidamente o prazo da prenotação, potencializando prejuízo para o direito de prioridade de terceiros, que também tivessem prenotado outros títulos que refletissem direitos contraditórios" (Apelação Cível nº 027583-0/7, Santa Rosa do Viterbo, j. 30.10.1995, rel. Des. Alves Braga, in Revista de Direito Imobiliário 39/297-298). Confirma, ainda, Apelação Cível nº 97.090-0/4, São José do Rio Preto, j. 12.12.2002, Rel. Des. Luiz Tâmbara; Apelação Cível nº 000.176.6/4-00, Socorro, j. 16.09.2004, Rel. Des. José Mário Antonio Cardinale". (CSM, Apelação Cível nº 482-6/0, da Comarca de Santa Isabel, Relator Desembargador Gilberto Passos de Freitas).

Desse modo, a anuência parcial com as exigências formuladas para o registro tornam a dúvida prejudicada, do que decorre o não conhecimento do recurso.

Por fim, o procedimento de dúvida tem natureza administrativa e não comporta decisão sobre matérias que devem ser decididas pelo juízo da ação de usucapião.

3. Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 28/10/2021

### **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 1000886-38.2018.8.26.0620 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Taquarituba - Apelante: Amauri Valter Gabriel e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taquarituba - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA JULGADA PROCEDENTE, COM MANUTENÇÃO DA RECUSA DO REGISTRO DE SENTENÇA DE USUCAPIÃO - TÍTULO JUDICIAL INCOMPLETO PORQUE NÃO CONTÉM A ÍNTEGRA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL - ANUÊNCIA, ADEMAIS, COM PARTE DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PARCIAL DA QUALIFICAÇÃO, O QUE TORNA PREJUDICADA A DÚVIDA DE FORMA A ENSEJAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO, PREJUDICADA A DÚVIDA SUSCITADA. - Advs: Rilley Richie Rodrigues (OAB: 265038/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

Publicado em: 28/10/2021

### PAUTA PARA A 76ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

### DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

32. Nº 1081016-52.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Soraia Lopes e José Carlos Rocha. Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados: Marcio Fernandes dos Santos - OAB/SP nº 174.114 e Mauricio Fernandes dos Santos - OAB/SP nº 128.755.

33. Nº 1123945-03.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Rosemeire Cícera da Cruz Silva. Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: Elaine Cristina Machado Camara - OAB/SP nº 288.520.

34. Nº 0000689-27.2020.8.26.0169 - APELAÇÃO - DUARTINA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Andrey Ricardo de Souza. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Duartina. Advogados: Daniel Gomes Figueiredo - OAB/ SP nº 303.711 e Leonam de Moura Silva Galeli - OAB/SP nº 374.482.

35. Nº 1001379-87.2021.8.26.0562 - APELAÇÃO - SANTOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Ivonete Antunes dos Santos Fratelli. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Advogado: Paulo Roberto de Oliveira - OAB/SP nº 195.847.

36. Nº 1001918-81.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Jairo Tacci. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: Marinilda Gallo - OAB/SP nº 51.158.

37. Nº 1003427-09.2021.8.26.0048 - APELAÇÃO - ATIBAIA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Daniel Miori. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia. Advogados: Ricardo Arena Neto - OAB/SP nº 377.000 e Sivone Batista da Silva - OAB/SP nº 283.606.

38. Nº 1003570-53.2020.8.26.0526 - APELAÇÃO - SALTO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: ABC Diesel Comércio de Auto Peças Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto. Advogada: Patricia Cessa - OAB/ SP nº 315.985.

39. Nº 1018159-22.2020.8.26.0309 - APELAÇÃO - JUNDIAÍ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Raimundo Nonato Ferreira e Roseli Aparecida Cardoso Ferreira. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogado (a): Guilherme Brites - OAB/SP nº 292.767 e Bianca Mitie da Silva - OAB/SP nº 338.540.

40. Nº 1020300-55.2020.8.26.0554 - APELAÇÃO - SANTO ANDRÉ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Prefeitura do Município de Santo André. Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André. Advogados (as): Sandra Macedo Paiva - OAB/SP nº 93.166, Arlindo Felipe da Cunha - OAB/SP nº 115.827, Rosana Harumi Tuha - OAB/SP nº 131.041, Patricia Barbieri Diezel de Queiroz - OAB/SP nº 209.547.

41. Nº 1026138-46.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Joubert Teixeira da Silva. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados (as): Giovana de Biazzi Bernardes - OAB/SP nº 441.921, Vanessa Cristina da Costa - OAB/SP nº 148.484, Vicente Artur Polito - OAB/SP nº 218.187 e Marco Antonio Delatorre Barbosa - OAB/SP nº 94.916.

42. Nº 1039131-24.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Edgard Dalla Torre Neto. Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Karl Kestel Neto - OAB/SP nº 356.433.

43. Nº 1052995-32.2021.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Olivia Costa

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Publicado em: 28/10/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/10/2021

1015474-45.2020.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1015474-45.2020.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria José Maurício da Silva; Advogado: Reginaldo de Jesus Ezarchi (OAB: 113086/SP); Advogado: João Felipe Artioli (OAB: 284178/SP); Apelado: 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-sp

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 28/10/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

CAMPINAS - ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PAC UNIMETROCAMP - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período 13 a 18/12/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

Publicado em: 28/10/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2021, exarou o seguinte despacho:

OLÍMPIA - Diante do contido no Decreto nº 8.223/2021, do Município de Estância Turística de Olímpia, fica transferida a comemoração do Dia do Padroeiro de São João Batista, na Comarca de Olímpia, do dia 24 de junho para o dia 1º de novembro, somente no ano de 2021, revogando-se a publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/06/2021, pág. 10, Caderno Administrativo.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades**

Publicado em: 28/10/2021

COMUNICADO Nº 414/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº425,DE OUTUBRO DE 2021.

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Nota da redação INR: Clique aqui para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

**Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

**Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

**Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

**Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet